



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006357552 (Nº CNJ: 0046205-38.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO GRUPAL. CRÉDITO RURAL FAMILIAR. CONTRATO QUE ESTABELECE A QUOTA PARTE DE CADA CONTRATANTE, NÃO SENDO POSSÍVEL O BANCO EXIGIR A QUITAÇÃO DA DÍVIDA DE FORMA INTEGRAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA DÍVIDA QUE SE IMPÕE. MULTA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO QUE SE REVELA ADEQUADA, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006357552 (Nº CNJ: 0046205-38.2016.8.21.9000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

BANCO DO BRASIL S.A

RECORRENTE

RAB

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006357552 (Nº CNJ: 0046205-38.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à [unanimidade, em negar provimento ao recurso.](#)

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 13 de junho de 2017.

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

Sustenta o demandante que contratou uma aplicação de crédito rural com a instituição ré, em conjunto com outras pessoas, sendo o crédito individualizado a cada participante do negócio. Disse que vários beneficiários não quitaram a dívida, inclusive ele, sendo que o banco posteriormente se recusou a receber o pagamento da sua quota parte, exigindo a integralidade da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006357552 (Nº CNJ: 0046205-38.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

quantia devida, contra o que se insurge. Ainda, disse que o banco réu concedeu o desconto de 65% para alguns contratantes, com o que postulou o benefício.

O réu apresentou contestação, alegando que a dívida é devida em razão da relação contratual existente entre as partes.

Realizada audiência, sobreveio sentença de parcial procedência para determinar que o réu individualizasse a dívida, impondo multa para caso de descumprimento.

Inconformado, o réu recorre objetivando a reforma da decisão.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006357552 (Nº CNJ: 0046205-38.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas.

Deve a decisão recorrida ser mantida, o que atrai a incidência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, que dispõe:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

De qualquer sorte, importante esclarecer alguns aspectos.

A relação envolvendo as partes é fato incontroverso, havendo demonstração que o empréstimo de R\$ 24.000,00 se deu em junho de 2011, a beneficiar, individualmente, os contratantes, cada um, com R\$ 4.000,00.

Esclarece a sentença:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006357552 (Nº CNJ: 0046205-38.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Pelo que se observa do contrato em debate, a individualização da dívida é possível, eis que a Nota de Crédito Rural individualiza os contratantes e o valor, descrevendo o valor que cada contratante receberá.

Assim, não há como negar a possibilidade de o autor ficar responsável apenas por sua quota parte na dívida.

Da análise da nota de crédito rural, percebe-se que o valor foi individualizado (fls. 17/20), não havendo qualquer disposição acerca de eventual responsabilidade solidária, até mesmo porque há exata discriminação da quota parte de cada devedor.

Assim, correta a sentença ao determinar a individualização do pagamento em relação ao autor, sendo abusiva a cobrança integral da dívida.

Por fim, a multa para hipótese de descumprimento, estabelecida em R\$ 100,00, consolidada em R\$ 10.000,00, afigura-se plenamente adequada, não comportando redução.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LABGS

Nº 71006357552 (Nº CNJ: 0046205-38.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71006357552, Comarca de Santa Cruz do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL SANTA CRUZ DO SUL - Comarca de Santa Cruz do Sul